

Resposta ao pedido de impugnação ao edital

Pregão Eletrônico 032/2020

IMPUGNANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ 00.604.122/0001-97, Rua Machado de Assis, nº 904, Centro, na cidade de Uberlândia-MG.

DOS ARGUMENTOS.

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Nesta condição deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao vale alimentação e vale refeição aos servidores da Prefeitura Municipal, por meio de cartão magnético, para aquisição de itens de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados.

3. Verificou a existência de cláusulas abusivas que direcionam do procedimento licitatório, especialmente no que diz respeito à exigência de rede prévia a ser apresentada antes da assinatura do contrato.

4. É clarividente que da forma como consta do Edital, resta proibida a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, uma ilegalidade absurda aos princípios licitatórios e à legislação de proteção à concorrência (Lei nº 12.846/13)

5. Conclui-se que a exigência aqui impugnada não se justifica, não apresentando qualquer tipo de benefício para a Contratante, por outro lado, prejudica as empresas que concorrem ao Edital, dificultando e impondo uma exigência que não possui qualquer efeito prático que comprove sua exequibilidade.

6. “Desta forma, o Edital deve ser alterado no respectivo item, uma vez que, como já exposto, apresenta grande limitação sobre a participação de várias empresas que poderiam honrar o contrato, uma vez que exige a apresentação de rede credenciada de forma prévia. Exigência essa repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas, concedendo prazo hábil de no mínimo **30 (trinta) dias**

úteis para apresentação integral da rede de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato.”

7. Além do já exposto, no item 18.1.2 do presente Edital, há uma vasta exigência para credenciamento de rede com o objeto Vale-Refeição.

8. No caso em tela, a quantidade de estabelecimentos a serem credenciados exigidos pelo Edital é muito alta quando comparada com o número de beneficiários. Pode-se perceber o excesso desta exigência pois conforme consta no edital, pois serão credenciados 535 (quinhentos e trinta e cinco) estabelecimentos para apenas 20 (vinte) cartões de Vale Refeição, conforme dispõe item 3.1.2 do presente Edital. Tal disposição impõe um ônus excessivo aos participantes do certame, dado que deverão credenciar um número gigante de estabelecimentos em tempo recorde. Sem falar nos custos operacionais causados. Tudo isto influenciará nos preços a serem expostos à Administração.

9. E a razão é simples: da forma como consta no Edital, fica totalmente inviabilizada, na prática, a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil já que somente aquelas que já atuam nestas localidades, ou aquela que eventualmente já possua contrato com o Órgão Licitante, têm como provar quando da assinatura do contrato que possuem rede de estabelecimentos credenciados nas quantidades indicadas. Trata-se de evidente cláusula restritiva da competitividade.

DOS PEDIDOS

1. Conceder prazo hábil de no mínimo 30 (trinta) dias úteis para apresentação da rede genérica de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato, assim como é possibilitado reestabelecendo assim a competitividade hoje prejudicada.

2. Sejam readequadas informações quanto aos números de estabelecimentos disponíveis em cada polo que se pretende credenciar expostos no presente Edital, posto que se trata de exigência desarrazoada e desproporcional, visto que a exigência é complementarmente excessiva constituindo assim ato lesivo aos princípios da Administração Pública.

DA ANÁLISE

Conforme consta em edital no item 5.3, página 4 do edital,

5.3 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

5.3.1 Em recuperação extrajudicial ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

5.3.2 Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou que por estas tenham sido declaradas inidôneas, punidas nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/02 c/c o Art. 19 do Decreto 10.024/19;

5.3.3 Estrangeiras que não funcionem no País;

5.3.4 Que não explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação;

5.3.5 Da qual seja sócio, dirigente ou responsável técnico servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada ao órgão promotor da licitação.

Logo o argumento de que o município elaborou um edital somente para firmas que já atuam no setor vem por terra, já que não há nenhum impedimento, conforme acima descrito.

Já em relação à exigência de Rede Prévia, os argumentos da impugnante não são claros, mas o que o edital diz é o seguinte: após a fase de lances e habilitação, definida a vencedora nestas fases, será solicitado a apresentação da rede credenciada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis como condição para homologação do processo. A proponente à licitação não precisará apresentar esta rede nem credenciar ninguém antes do processo desenvolvido até a fase de habilitação, logo não haverá ônus ao proponente em nenhum momento prévio.

Quanto ao prazo para apresentação da rede de credenciados, em relação ao Vale Alimentação, julga-se razoável o prazo para apresentação das credenciadas. Já em relação ao Vale Refeição, opino pela alteração na quantidade de estabelecimentos credenciados para manutenção do prazo de apresentação da rede credenciada, podendo colocar em contrato que, no prazo de 30 (trinta) dias após assinatura do documento, a contratada apresente os demais estabelecimentos credenciados.

CONCLUSÃO:

Julgo pela PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, opinando pela alteração quanto ao prazo de apresentação da rede de conveniados/credenciados no caso do Vale Refeição,

incluindo posteriormente à contratação apresentação de mais estabelecimentos, conforme necessidade.

Deve-se republicar o edital, alterando o prazo para apresentação das propostas e com as alterações já citadas.

É o parecer.

JOSÉ AIRTON GONÇALVES

ASSESSORIA JURÍDICA